



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.005210/2005-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.595 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente UTI DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 21/07/2005

MERCADORIA EXTRAVIADA NA IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR NA DATA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A apresentação da carta de correção de conhecimento de transporte para exclusão da carga faltante, efetuada nos termos do art. 44, §1º, do RA/2002, é suficiente para demonstrar que a mercadoria não embarcou, logo é descabida a exigência dos tributos com respectivos acréscimos legais e a multa do art. 106, II, “d” do Decreto-Lei nº 37/66, já que inexistente o extravio.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior e Winderley Morais Pereira, que votaram por afastar o auto de infração em razão do laudo não ter identificado o responsável pelo suposto extravio, nos termos do art. 581 do RA vigente à época dos fatos.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Morais Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração onde está sendo exigido o montante de R\$ 20.621,31, sendo R\$ 5.382,99 a título de Imposto de Importação; R\$ 3.528,85 de Imposto sobre Produtos Industrializados; R\$ 725,64 de Pis/Pasep; R\$ 3.342,34 de Cofins; de R\$ 2.641,49 de Multa proporcional de que trata o art. 106, II, "a", do DL n.º 37/66 e de R\$ 5.000,00 de multa de que trata o art. 107, IV, "c" do DL n.º 37/66.

A fiscalização assim descreveu os fatos, em síntese:

- Em 12 de novembro de 2004, adentrou no território nacional o navio Aliança Europa, por conseguinte foi lavrado o Termo de Visita Aduaneira n.º 04/3.969, onde constava em seu interior o Conhecimento Marítimo Máster (MBL) n.º CLAE1117, emitido pela Armadora Aliança Navegação e Logística Ltda, consignado à UTI do Brasil Ltda, manifestando 03 pallets, - contendo 1.012,00 kg, com 1.620 peças sobressalentes automotivas e 01 pallet contendo 100 kg, com 2.000 peças também sobressalentes automotivas, sendo estas parte das mercadorias contidas no contêiner n.º SUDU 346.019-0.

- Em 10 de novembro de 2004, o agente desconsolidador UTI do Brasil Ltda, protocolou o Registro de Manifesto de Carga Consolidada - NVOCC n.º 04/073.630 - para as cargas consolidadas pelo agente consolidador em Hamburgo (UTI Deutschland GMBH), no MBL n.º CLAE1117, as quais foram desconsolidadas nos Conhecimentos Marítimos Houses (HBL's) emitidos pelo consolidador anteriormente mencionado, com os nos 1255433975 e 1255433726, para 01 pallet contendo 100 kg, com 2.000 peças de sobressalentes automotivos e para 03 pallets, contendo 1.012,00 kg, com 1.620 peças, também de sobressalentes automotivos, respectivamente, ambos consignados à Johnson Controls do Brasil Aut., com as cláusulas LCL/LCL (less than a container), ou seja, unitização e desunitização sob a responsabilidade do transportador.

- Quando da conferência final de manifesto em relação ao HBL n.º 1255433726, ou seja, do confronto entre o manifestado através do mesmo e os registros de descarga e desova, conforme identificação de faltas e acréscimos - IDFA, emitido pelo Recinto Alfandegado Santos Brasil S/A, conjuntamente com o remaneio de desova n.º 54430, detectou-se a falta da totalidade da mercadoria objeto do mesmo HBL.

- Em 8 de dezembro de 2004, a empresa Aliança solicitou correção do MBL n.º CLAE1117, para excluir a carga que faltou referente ao HBL n.º 1255433726, apresentando para tanto a Invoice n.º 500301, onde em seu corpo consta que o transporte foi feito pela UTI no navio Aliança Europa, acobertada pelo HBL n.º 1255433726.

- Que a solicitação foi indeferida com base no §1º do art. 44 do Decreto n.º 4.543/2002, em virtude de existir o registro da DI n.º 04/1197443-7, acobertada pelo HBL n.º 1255433975 referente a 01 pallet contendo 100 kg, com 2.000 peças de sobressalentes automotivos, o qual foi desconsolidado do MBL n.º CLAE1117.

- A autuada informou que efetuou o Registro de Manifesto de Carga Consolidada - NVOCC n.º 04/073.630 para o HBL n.º 1255433726 em virtude de informações erradas do armador (Aliança).

- Informa a atuada que os 03 pallets contendo as mercadorias faltantes descarregaram no dia 15 de dezembro de 2005 pelo navio Cap Polônio, acobertadas pelo MBL n.º CLAE1239, no container n.º SUDU 350.558-8 e em seguida foi registrada a DI n.º 04/1308444-7.

- O agente desconsolidador foi intimado a apresentar procuração do agente consolidador à intimada dando poderes para representá-lo no Brasil, bem como efetuar os recolhimentos dos tributos em virtude da falta apurada.

A intimada apenas solicitou prazo para cumprir esta intimação e não apresentou qualquer resposta à mesma, impedindo de forma omissiva a continuidade da ação fiscal.

Cientificada da exigência, a atuada apresentou a impugnação de fls. 83 a 100, acompanhada dos documentos de fls. 101 a 115, alegando em síntese:

- Que por ocasião do registro da descarga, o Recinto Alfandegado Santos Brasil S/A identificou que os 03 pallets, relativos ao BL filhote n.º 1255433726, pesando 1012 kg não havia sido embarcado no container e não havia sido descarregado (o container veio lacrado com o lacre 607769). Conforme se observa às fls. 12 do processo, o peso total indicado nos documentos, que seria de 13.054 kg, na verdade correspondia a apenas 12.036 kg, em razão da falta de embarque dos três pallets faltantes (1012 kg).

- Que na conferência final de manifesto (fls. 11) a ocorrência foi consignada, registrando-se a falta de três pallets relativos ao BL filhote 1255433726. Dessa forma, o importador desembarçou apenas um pallet, de 100 kg, correspondente ao BL filhote 1255433975, que realmente foi embarcado e estava no container SUDU 346.019-0.

- Que em 8 de dezembro de 2004, a empresa Aliança solicitou correção do MBL CLAE1117 para excluir a carga que deixara de ser embarcada. A solicitação foi indeferida em razão de o importador ter registrado a DI n.º 04/1197443-7, para desembarçar o pallet que foi efetivamente embarcado e descarregado.

- Que o indeferimento foi baseado no §1º do art. 44 do Decreto n.º 4.543/2002.

- Que, ao referir-se ao fato de que a Carta de Correção deve preceder o início do despacho aduaneiro, obviamente, no caso de carga desconsolidada, alude ao conhecimento house, que é o utilizado o despacho. E o despacho iniciado pelo importador referia-se a outro conhecimento (n.º 1255433975), enquanto que o conhecimento corrigido era o 1255433726 (que não teve o seu despacho aduaneiro iniciado, até porque a mercadoria não fora desembarcada).

- Que às fls. 42, observa-se que o despachante aduaneiro esclareceu a Fiscalização que houve um engano, e que a mercadoria relativa aos três pallets havia sido embarcada no dia 15/12/2005, no navio CAP Polônio (BL Master CLAE1239 e BL House 1255437669). Para o desembarço dessa mercadoria, o importador registrou a DI n.º 04/1308444-7. Como se pode observar nos documentos, trata-se da mesma carga que não fora embarcada, com a mesma descrição e peso. Vide DI de fls. 58 e BL às fls. 52.

- Que a Carta de Correção foi apresentada espontaneamente, antes da lavratura do auto de infração, denunciando o equívoco.

- Que a cobrança dos tributos está calcada na presunção de ocorrência do fato gerador.
- Que a presunção é juris tantum (relativa) e não absoluta, comportando prova em contrário. Assim, nem toda a mercadoria que constar de manifesto, e não for descarregada, considera-se extraviada. Se ficar comprovado que a mercadoria não foi sequer embarcada, ela não terá adentrado no território nacional e, portanto, não há que se falar em fato gerador do imposto de importação.
- Que nada indica que tenha havido extravio, pelo contrário. Está comprovado no processo, através da documentação, que a carga não foi embarcada quando da emissão do primeiro BL, e que a situação foi regularizada com um embarque posterior, onde a mesma carga chegou ao país, amparada por outro BL, que precisou ser emitido.
- Que o contêiner onde a referida carga constava como tendo sido unitizada, continha lacre de origem, e não foi feita nenhuma comunicação sobre qualquer violação.
- Que os conhecimentos marítimos foram expedidos sob a cláusula LCL/LCL (less than a container, ou seja, unitização e desunitização sob a responsabilidade do transportador). Dessa forma, a responsabilidade pelo extravio, se houvesse, seria do transportador e não do agente de carga.
- Que, caso tivesse ocorrido extravio, ainda assim o auto de infração estaria evitado de ilegalidades, pois o responsável seria o transportador e não o agente de carga, já que a unitização ocorreu conforme cláusula LCL/LCL.
- Que não embarçou a fiscalização, pois nunca se negou a apresentar nenhum documento que lhe tenha sido solicitado, bem como qualquer informação. A intimação recebida trata de exigência de pagamento de tributo e multa e eventual pagamento não seria embaraço à fiscalização.

Também, que a impugnante está devidamente cadastrada na Alfândega de Santos, pois é uma empresa de transporte da modalidade NVOCC.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração.

A interessada apresentou, fis. 119 a 127, após o prazo estabelecido no art. 15 do Decreto n.º 70.235/72, um aditivo a defesa, solicitando sua juntada aos autos com base no art. 16, §4º do Decreto acima referido, pois se trata de fato novo, ocorrido após a apresentação da mesma e que corrobora as razões de impugnação.

A 2ª Turma da DRJ/FNS, acórdão n.º 07-15.177, julgou parcialmente procedente a exigência consubstanciada nos autos de infração, mas excluiu o valor de R\$ 5.000,00 referente a multa de que trata o art. 107, IV, "c" do DL n.º 37/66.

Em recurso voluntário, a Recorrente ratifica as razões de sua impugnação.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3301-006.595 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11128.005210/2005-97

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, a controvérsia reside na ocorrência do fato gerador dos tributos incidentes na importação e penalidade em razão do extravio de 03 (três) pallets contendo 1.620 peças de sobressalentes automotivos, pesando 1.012 Kg, amparadas pelo Conhecimento Marítimo Master CLAE1117, declaradas como contidas no contêiner SUDU 346.019-0.

Houve a responsabilização da Recorrente pelo extravio desses pallets, que foram manifestados no MBL CLAE1117 e não descarregados do navio Aliança Europa, viagem 04397/2004.

Repiso a seguir os detalhes da descrição da autoridade fiscal para motivar a lavratura do auto de infração:

Em 12 de novembro de 2.004, adentrou ao território nacional o navio Aliança Europa, por conseguinte foi lavrado o Termo de Visita/Aduaneira n.º 04/3.969, onde constava em seu interior o Conhecimento Marítimo *Master* (MBL) n.º CLAE1117, emitido pela Armadora Aliança Navegação e Logística Ltda., consignado à UTI do Brasil Ltda., manifestando 03 *pallets*, contendo 1.012,00kg., com 1.620 peças sobressalentes automotivas e 01 *pallet* contendo 100 kg., com 2.000 peças também de sobressalentes automotivos, sendo estas, parte das mercadorias contidas no container n.º SUDU 346.019-0.

Em 10 de novembro de 2004, em cumprimento ao artigo 2º da Ordem de Serviço n.º 04, de 05 de novembro de 2001, publicada na seção da SRF, 8ª RF, Alfândega do Porto de Santos, no DOU de 16 de novembro 2.001, o agente desconsolidador, a empresa UTI do Brasil Ltda., CNPJ n. 02.735.565/0008-19, protocolou Registro de Manifesto de Carga Consolidada - *NVOCC*, sob n.º 04/073.630 (Doc. 2), para as cargas consolidadas pelo agente consolidador em Hamburgo, a UTI Deutschland GMBH, no MBL n.º CLAE1117, as quais foram desconsolidadas nos Conhecimentos Marítimos Houses (*HBL's*) emitidos pelo consolidador anteriormente mencionado, com os n. 1255433975 e 1255433726, para 01 *pallet* contendo 100 kg., com 2.000 peças de sobressalentes automotivos e para 03 *pallets*, contendo 1.012,00 kg., com 1.620 peças, também de sobressalentes automotivas, respectivamente, ambos consignados à Johnson Controls do Brasil Aut., (com as cláusulas *LCL/LCL (less than a container)*, ou seja, unitização e desunitização sob a responsabilidade do transportador.%

Quando da conferência final de manifesto em relação ao *HBL* n.º 1255433726, ou seja, do confronto entre o manifestado através do mesmo e os registro de descarga e desova, conforme Identificação de Faltas e Acréscimos - *IDFA* (Doc. 1), datada de 24 de novembro de 2004, emitido pelo Recinto Alfandegado Santos Brasil S/A, conjuntamente com o romaneio de desova n.º 54430, detectou-se a falta da totalidade da mercadoria objeto do mesmo *HBL*.

Na data de 08 de dezembro de 2004, a empresa Aliança solicitou correção do *MBL* n.º CLAE 1117 (Doc. 3), justamente para excluir a carga que faltou referente ao *HBL* n.º 1255433726, apresentando para tanto a *Invoice* n.º 500301, onde em seu corpo consta que o transporte foi feito pela UTI no navio Aliança Europa, acobertada pelo *HBL* n.º 1255433726, com valor unitário para as mercadorias de US\$ 7,38726 e valor total *EXW* de US\$ 11.967,36.

A solicitação foi indeferida, com base no §1º do art. 44 do Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002, em virtude de existir o registro da DI n.º 04/1197443-7 (Doc. 4), acobertada pelo *HBL* n.º 1255433975 referente a 01 *pallet* contendo 100 kg., com 2.000 peças de sobressalentes automotivos, o qual foi desconsolidado do *MBL* n.º CLAE1117.

Foi então emitida a intimação n.º 005/05 (Doc. 5) à empresa UTI do Brasil Ltda. para apresentar justificativa, com a devida documentação, para a falta da mercadoria mencionada anteriormente. Foi apresentado esclarecimento, por parte da intimada, informando que foi feito o Registro de Manifesto de Carga Consolidada - *NVOCC* para o *HBL* n.º 1255433726 em virtude de informações erradas do armador (Aliança). Informa ainda que solicitaram a correção do *MBL*, protocolado com PCI n.º 04/204.174 e a mesma foi indeferida em virtude da existência de DI, deixando-os surpreso. Informa ainda que os 03 *pallets* contendo a mercadoria faltante descarregaram no dia 15 de dezembro de 2005 pelo navio Cap Polônio acobertada pelo *MBL* n.º CLAE1239, no container n.º SUDU 350.558-8 e em seguida foi registrada a DI n.º 04/1308444-7.

Diante disso, foi lavrado o Auto de Infração pois,

(...) foi apresentado pela autuada o Registro de Manifesto de Carga Consolidada - *NVOCC* n.º 04/083.076 (Doc. 7), em 16 de dezembro de 2004, onde consta o *HBL* 1255437669, sem qualquer menção de que a mercadoria descrita em seu corpo trata-se da "mesma" que fora acobertada pelo *HBL* n.º 1255433726. Considerou-se também, o fato de que para a Declaração de Importação n.º 04/1308444-7 (Doc. 8), a qual a autuada alegou ser referente à mercadoria faltante, foi embasada através da *Invoice* n.º 501138 (Doc 9) que possui valor unitário para as mercadorias de US\$ 7,8758 e valor total *EXW* de US\$ 12.758,80 e que o transporte foi feito pela UTI no navio CAP Polonio, acobertada pelo *HBL* n.º 1255437669, novamente sem qualquer menção de que a mercadoria descrita em seu corpo trata-se da "mesma" mercadoria que fora objeto da *Invoice* n.º 500301.

Ao contrário do sustentado pela decisão recorrida, entendo que a documentação acostada aos autos é suficiente para demonstrar que a mercadoria objeto do BL House 1255433726 não embarcou no Navio Aliança Europa.

Explico.

(i) O posterior invoice de n.º 501138 e outros *MBL* CLAE1239 e *HBL* n.º 1255437669) apresentam a mesma mercadoria, peso e quantidade (3 *pallets automotive spare parts* - 1012 Kg -1.620 peças) e foi endereçada ao mesmo importador.

(ii) O preço unitário nas invoices de 20/10/2004 e 03/12/2004 são diferentes, mas muito próximo: invoice 500301, de 20/10/2004, USD 7.38726 contra USD 7.87580 na Invoice 501138, de 03/12/2004, o que representa apenas ajuste negocial em virtude da diferença de datas.

(iii) Na invoice n.º 500301, consta que o transporte da mercadoria acobertada pelo BL House n.º 1255433726 foi feito pela UTI no navio Aliança Europa. Mas a Diretoria do Armazém do Porto de Santos informou ao Inspetor da Alfândega que no contêiner SUDU 346.019-0 descarregado do navio Aliança Europa, já faltava os 3 pallets manifestados nesse BL. Por sua vez, afirmou que a carga do BL 1255433975 não mais se encontrava no Terminal, porque fora objeto de desembarço aduaneiro através da DI 041 1197443-7 (e-fl.34 e 40).

(iv) O contêiner não teve seu lacre de origem violado.

(v) Houve a emissão de carta de correção do MBL n.º CLAE1117 para exclusão da carga faltante, nos termos do §1º do art. 44 do Regulamento Aduaneiro/2002:

Art. 44. Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento de carga deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto.

§ 1º A carta de correção deverá estar acompanhada do conhecimento corrigido, e ser apresentada até trinta dias após a formalização da entrada do veículo transportador da mercadoria, cujo conhecimento se pretende corrigir, desde que ainda não iniciado o despacho aduaneiro.

(vi) Não poderia ter a fiscalização indeferido a carta de correção sob a justificativa de que o HBL 1255433975 já tinha instruído a DI 04/1197443-7, configurando-se o início do despacho aduaneiro. Isso porque: a- o HBL 1255433726 não instruiu nenhum despacho aduaneiro e, nos termos do art. 485, do RA/2002, tem-se por iniciado o despacho de importação apenas na data do registro da declaração de importação e b- é sabido que o BL Master não pode instruir o despacho aduaneiro. Dito de outra forma, o MBL CLAE1117 não instruiu o despacho aduaneiro.

(vii) O registro da DI 04/1197443-7 relacionava-se com o HBL 1255433975, e não àquele objeto de Carta de Correção - 1255433726. Dispõe o art. 495, do RA/2002, que a cada conhecimento de carga deverá corresponder uma única declaração de importação, salvo exceções estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

(viii) O Registro de Manifesto de Carga Consolidada NVOCC n.º 004/083.076 efetuado em 16/12/2004, de fato, foi realizado após a solicitação de correção do MBL n.º CLAE1117 que ocorreu em 08/12/2004, e nele não constou nenhum indicativo de que a mercadoria acobertada pelo BL House 1255437669 é a mesma que constou do BL House 1255433726. Entretanto, tal exigência é inócua, uma vez que a Aliança procedeu à apresentação de carta de correção e, emitiu nova invoice que embasou o novo BL Master. Cabe ao transportador corrigir os conhecimentos de transporte, ônus que não é do exportador.

Pelas razões listadas acima, a autuação não deve subsistir. Não se trata de "Denúncia Espontânea" defendida pela Recorrente, mas de erro da fiscalização ao não acatar a "Correção de Conhecimento de Transporte Marítimo", a qual foi apresentada com cumprimento dos requisitos do RA/2002.

Por isso, não foi comprovado o extravio. Houve sim a falta de embarque.

Logo, é descabida a exigência dos tributos com respectivos acréscimos legais e a multa do art. 106, II, “d” do Decreto-Lei n.º 37/66, já que inexistente o extravio.

Cumprе apontar que a maioria desta 1ª Turma de Julgamento entendeu por dar provimento ao recurso voluntário, contudo com outra fundamentação, motivo pelo qual houve a votação pelas conclusões. Os Conselheiros Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior e Winderley Moraes Pereira votaram por afastar o auto de infração em razão do laudo não ter identificado o responsável pelo suposto extravio, nos termos do art. 581 do RA vigente à época dos fatos.

Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora